



Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de  
Macabu - RJ

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000196

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/04/13000196

<b>Número / Ano</b>	000196/2021	C.M.C.M. Pág.: 02
<b>Data / Horário</b>	13/04/2021 - 14:25:47	Rubrica: <i>Thais</i>
<b>Ementa</b>	Acrescenta, altera e revoga dispositivos a Lei 988/2009, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.	
<b>Autor</b>	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu - Prefeito	
<b>Natureza</b>	Legislativo	
<b>Tipo Matéria</b>	Projeto de Lei Ordinária	
<b>Número Páginas</b>	4	
<b>Número da Matéria</b>	23	
<b>Emitido por</b>	Thais	



C.M.C.M
Pág.: 03
Rubrica: 93mlw

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU  
Gabinete do Prefeito

**Ofício 124/2021**

Assunto: Projeto de Lei 010/2021

Ref.: Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (FUNDEB)

Conceição de Macabu, 08 de abril de 2021.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu  
Exmº Srº Jorge Luiz Silva Andrade

Exmº Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, Projeto de Lei (PLO) 010/2021 que "ACRESCENTA, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI 988/2009 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNCO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB".

Certo de contar com o apoio de Sua Excelência e demais parlamentares na análise do referido PLO, bem como na aprovação da matéria, manifesto protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**VALMIR TAVARES LESSA**  
-Prefeito-  
Gestão 2021/2024

Câmara Municipal de  
Conceição de Macabu  
PROTOCOLO GERAL  
Nº 270/2021  
Ass: 



**MENSAGEM Nº 10/2021.**

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente, para submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o PROJETO DE LEI Nº 10/2021, acrescenta, altera e revoga dispositivos a Lei 988/2009, de 29 de dezembro de 2009, que “dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, razão pela qual, solicito a tramitação da matéria com URGÊNCIA. Cumpre salientar que se trata de medida necessária a Municipalidade, sendo de grande valia para nosso Município, em especial, aos servidores públicos.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito, 08 de abril de 2021.

  
**VALMIR TAVARES LESSA**  
- Prefeito Municipal -



LIDO  
15/01/21  
AD

APROVADO POR UNANIMIDADE  
17 195 121  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 10/2021.

C.M.C.M
Pág.: 05
Rubrica: gsmw

*Acrescenta, altera e revoga dispositivos a Lei 988/2009, de 29 de dezembro de 2009, que “dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.*

O Prefeito do Município de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Conceição de Macabu aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 2º da Lei 988/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“ Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:*

- I) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;*
- II) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;*
- III) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;*
- IV) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;*
- V) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;*
- VI) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.*
- VII) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, indicado por seus pares;*
- VIII) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, de acordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;*
- IX) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.”*



**Art. 2º.** Fica alterado o parágrafo 1º, do artigo 2º da Lei 988/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 1º. Os Conselheiros, titulares e suplentes serão formalmente indicados em observância ao disposto no art. 34, §2º da Lei nº 14.113/2020, nos seguintes termos:*

- a) nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;*
- b) nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;*
- c) nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;*
- d) nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.”*

**Art. 3º.** Acrescenta os parágrafos 7º e 8º, ao artigo 2º da Lei 988/2009, com a seguinte redação:

*“§ 7º. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.*

*§ 8º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:*

- a) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;*
- b) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;*
- c) devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;*
- d) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;*
- e) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.”*



**Art. 4º.** Fica alterado o artigo 4º, da Lei 988/2009 passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.”*

*§1º - O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.*

*§2º - A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.*

*§ 3º - O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.”*

**Art. 5º.** Fica alterado o artigo 9º, da Lei 988/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.”*

**Art. 6º.** Fica alterado o inciso III, do artigo 13º da Lei 988/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:*

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;*
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;*
- c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;*
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.”*

**Art. 7º.** Revoga o artigo 16º da Lei 988/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:



*“Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:*

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;*
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;*
- III - atas de reuniões;*
- IV - relatórios e pareceres;*
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.”*

**Art. 8º.** Altera o artigo 17º, da Lei 988/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 17. Em observância ao disposto no art. 42 da Lei nº 14.113/2020, até que sejam instituídos os novos conselhos, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.”*

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de abril de 2021.

  
**VALMIR TAVARES LESSA**  
- Prefeito Municipal -



### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares.

Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dos ilustres Vereadores dessa Câmara Municipal, o incluso **PROJETO DE LEI Nº 10/2021**, que “Acrescenta, altera e revoga dispositivos a Lei 988/2009, de 29 de dezembro de 2009, que “dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.”

O presente, foi elaborado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo por base à Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que “Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.”

Dessa forma, faz-se necessário o presente projeto de lei, de modo a adequar a legislação municipal, ao que dispõe a nova legislação federal que versa sobre a matéria da composição, competência e mandato dos **Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social – CACS**, visto que de acordo com o Art. 42 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, deverão ser instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a medida e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, contando com seu indispensável aval.

Deste modo, ante as considerações aqui introduzidas, em breve síntese, é que encaminho a presente proposição, esperando que seja a mesma aprovada na íntegra.

Gabinete do Prefeito, 08 de abril de 2021.

  
**VALMIR TAVARES LESSA**  
- Prefeito Municipal -

A SECRETARIA

  
JORGE LUIZ SILVA ANDRADE  
PRESIDENTE

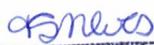
13  
04  
21

C.M.C.M

Pág.:

10

Rubrica:





Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de  
Macabu - RJ

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000268

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/05/06000268

<b>Número / Ano</b>	000268/2021	C.M.C.M Pág.: 11
<b>Data / Horário</b>	06/05/2021 - 15:49:18	Rubrica: <i>ANDREA FARIAS</i>
<b>Ementa</b>	Dispõe sobre inclusão dos incisos X e XI ao artigo 2º do Projeto de Lei n.º 10/2021, do Chefe do Poder Executivo que acrescenta, altera e revoga dispositivos a Lei 988/2009, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB	
<b>Autor</b>	Neto	
<b>Natureza</b>	Legislativo	
<b>Tipo Matéria</b>	Emenda ADITIVA AO PLO N.º 23/2021 (CMCM)	
<b>Número Páginas</b>	1	
<b>Número da Matéria</b>	2	
<b>Emitido por</b>	AndreaFarias	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU  
Gabinete do Vereador NETO

C.M.C.M  
Pág.: 12  
Rubrica: *gomes*  
**Neto**  
VEREADOR

**LIDO**  
06/05/2021

## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 23/2021

APROVADO POR UNANIMIDADE  
17/05/21  
PRESIDENTE

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO  
INCISO X E XI DO ART 2º. DO  
PROJETO DE LEI 023/2021**

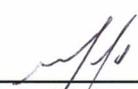
Fica alterado o Artigo 2º. Do presente Projeto de Lei, passando a ter a seguinte redação.

**ART 2º. Inc. X) - 01 (um) representantes de pais de aluno com deficiência (PcD).**

**ART 2º. Inc. XI) – 01 (um) representantes de instituições de apoio a Pessoas com deficiência (PcD).**

Em conformidade a Lei 13.146/15.( Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)

Conceição de Macabu – RJ, 06 de Maio de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Marcelo Neto**  
**( NETO ) Vereador - PSD**



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 023/2021 “ACRESCENTA, DISPOSITIVO AO PROJETO DE LEI 023/2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB,** para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município”.

**PARECER DO RELATOR:**

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 79 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise da citada emenda, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que a matéria guarda pertinência com as prerrogativas do Legislativo Municipal.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Emenda está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, seja pela **aprovação** da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n. 023/2021, apresentado pelo Poder Executivo do Município de Conceição de Macabu – RJ.

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO:**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 79 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação final analisar não existem óbices à aprovação da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n. 023/2021, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação, sem novas emendas.**



**MARCELO NETO**  
**VEREADOR**

**Relator:** José Marcelo Moço Neto

Voto pela **APROVAÇÃO** da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n. 023/2021.

**Presidente:** Sandro de Oliveira Daumas  Pelas *conclusões* do relator

**Membro:** Carlos Augusto Paula Barbosa  Pelas *conclusões* do relator

**VOTOS DIVERGENTES:** nenhum.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA:** nenhuma

**FAVORÁVEIS OS VEREADORES:** José Marcelo Moço Neto, Sandro de Oliveira Daumas, Carlos Augusto Paula Barbosa.

**FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES:** nenhum

**CONTRÁRIOS OS VEREADORES:** nenhum

**EMENTA DO PARECER:** Pela aprovação da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n. 023/2021, por unanimidade de votos.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, 13:00 horas, em 06/05/2021.



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**PROJETO DE LEI Nº 023/2021 “ACRESCENTA, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVO A LEI 988/2009 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB**, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município”.

**PARECER DO RELATOR:**

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 79 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que a matéria guarda pertinência com as prerrogativas do Executivo Municipal.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 023/2021, apresentado pelo Poder Executivo do Município de Conceição de Macabu – RJ com a emenda apresentada.

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO:**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 79 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação final analisar não existem óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 023/2021, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação, com a emenda apresentada.**



**MARCELO NETO**  
**VEREADOR**

**Relator:** José Marcelo Moço Neto

Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 023/2021.

**Presidente:** Sandro de Oliveira Daumas ( ) Pelas *conclusões* do relator

**Membro:** Carlos Augusto Paula Barbosa ( ) Pelas *conclusões* do relator

**VOTOS DIVERGENTES:** nenhum.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA:** nenhuma

**FAVORÁVEIS OS VEREADORES:** José Marcelo Moço Neto, Sandro de Oliveira Daumas, Carlos Augusto Paula Barbosa.

**FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES:** nenhum

**CONTRÁRIOS OS VEREADORES:** nenhum

**EMENTA DO PARECER:** Pela aprovação do Projeto de Lei nº 023/2021, por unanimidade de votos.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, 13:00 horas, em 08/05/2021.



## COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO.

**PROJETO DE LEI Nº 023/2021 “ACRESCENTA, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVO A LEI 988/2009 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município”.**

### **PARECER DO RELATOR:**

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 49, XI do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que a matéria guarda pertinência com as prerrogativas do Executivo Municipal.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 023/2021, apresentado pelo Poder Executivo do Município de Conceição de Macabu – RJ, com a Emenda apresentada pelo Vereador Marcelo Neto.

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO:**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 49, XI do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão Permanente de Educação analisar não existem óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 023/2021, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação, sem mais emendas.**



Lucas

**Relator:** Lucas Madureira Pereira

(X) Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 023/2021.

Barbosa

**Presidente:** Carlos Augusto de Paula Barbosa (X) Pelas *conclusões* do relator

[Signature]

**Membro:** Marco Antônio Oliveira da Silva (X) Pelas *conclusões* do relator

**VOTOS DIVERGENTES:** nenhum.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA:** nenhuma

**FAVORÁVEIS OS VEREADORES:** Lucas Madureira Pereira, Carlos Augusto Paula Barbosa, Marco Antônio Oliveira da Silva .

**FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES:** nenhum

**CONTRÁRIOS OS VEREADORES:** nenhum

**EMENTA DO PARECER:** Pela aprovação do Projeto de Lei nº 023/2021 e sua Emenda, por unanimidade de votos.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, 13.00 horas, em 12/05/2021.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU  
Gabinete da Presidência

C.M.C.M  
Pág.: 19  
Rubrica: gmeves

**CÓPIA**

Ofício GP nº 127/2021  
**Assunto: Encaminhamento**  
**Autógrafo PLO 23/2021 – Poder Executivo**

Conceição de Macabu, 18 de maio de 2021.

Ao Prefeito de Conceição de Macabu  
Exmº Sr. Valmir Tavares Lessa

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei (PLO) 23/2021, de autoria do Poder Executivo que “Acrescenta, altera e revoga dispositivos a Lei 988/2009, de 29 de dezembro de 2009, que “dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB” bem como Emenda Legislativa ao Projeto, de autoria do vereador Neto, já inserida no corpo do autógrafo.

Informo a Vossa Excelência que a proposição foi protocolizada nesta Casa Legislativa em 11/04/2021, sendo analisada pelas comissões permanentes, e aprovada com emenda por unanimidade na Sessão Ordinária de 17/05/2021.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

**Jorge Luiz da Silva Andrade**  
(Dhal)  
**Presidente da Câmara**  
**Biênio 2021/2022**

Prefeitura Municipal de Conc. De Macabu  
**PROTOCOLO GERAL**  
Nº 5972/21  
Em 18/05/21  
Ass: [assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

**AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI N. ° 23/2021.**

**Autoria: Poder Executivo**

Acrescenta, altera e revoga dispositivos a Lei 988/2009, de 29 de dezembro de 2009, que “dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, por seus representantes legais, decreta e o Poder Executivo sanciona a seguinte:

**LEI:**

Art. 1°. Fica alterado o artigo 2° da Lei 988/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2°. O Conselho a que se refere o art. 1° é constituído por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

- VI) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- VII) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, indicado por seus pares;
- VIII) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, de acordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- IX) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- X) 01 (um) representante de pais de aluno com deficiência (PcD);
- XI) 01 (um) representante de instituições de apoio a pessoas com deficiência (PcD)."

Art. 2º. Fica alterado o parágrafo 1º, do artigo 2º da Lei 988/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. Os Conselheiros, titulares e suplentes serão formalmente indicados em observância ao disposto no art. 34, §2º da Lei nº 14.113/2020, nos seguintes termos:

- a) nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- b) nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- c) nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- d) nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

C.M.C.M
Pág.: 22
Rubrica: <i>Amor</i>

beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.”

Art. 3º. Acrescenta os parágrafos 7º e 8º, ao artigo 2º da Lei 988/2009, com a seguinte redação:

“§ 7º. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 8º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- a) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- b) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- c) devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- d) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- e) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.”

Art. 4º. Fica alterado o artigo 4º, da Lei 988/2009 passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.”

§1º - O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

§2º - A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

§ 3º - O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.”

Art. 5º. Fica alterado o artigo 9º, da Lei 988/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.”

Art. 6º. Fica alterado o inciso III, do artigo 13º da Lei 988/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.”

Art. 7º. Revoga o artigo 16º da Lei 988/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

C.M.C.M.  
Pág.: 24  
Rubrica: *Onelio*

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.”

Art. 8º. Altera o artigo 17º, da Lei 988/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Em observância ao disposto no art. 42 da Lei nº 14.113/2020, até que sejam instituídos os novos conselhos, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.”

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 17 de maio de 2021

**Jorge Luiz da Silva Andrade  
Presidente**



LEI Nº. 1.684/2021.

Acrescenta, altera e revoga dispositivos a Lei 988/2009, de 29 de dezembro de 2009, que “dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, por seus representantes legais, decreta e o Poder Executivo sanciona a seguinte:

LEI:

**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 2º da Lei 988/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

VII) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, indicado por seus pares;

VIII) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, de acordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

IX) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

X) 01 (um) representante de pais de aluno com deficiência (PcD);

XI) 01 (um) representante de instituições de apoio a pessoas com deficiência (PcD).”

**Art. 2º.** Fica alterado o parágrafo 1º, do artigo 2º da Lei 988/2009 passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. Os Conselheiros, titulares e suplentes serão formalmente indicados em observância ao disposto no art. 34, §2º da Lei nº 14.113/2020, nos seguintes termos:

a) nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

b) nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

c) nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

d) nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.”

**Art. 3º.** Acrescenta os parágrafos 7º e 8º, ao artigo 2º da Lei 988/2009, com a seguinte redação:

“§ 7º. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 8º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

a) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

b) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

c) devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

d) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

e) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.”

**Art. 4º.** Fica alterado o artigo 4º, da Lei 988/2009 passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.”

§1º - O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

§2º - A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

§ 3º - O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.”

**Art. 5º.** Fica alterado o artigo 9º, da Lei 988/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.”

**Art. 6º.** Fica alterado o inciso III, do artigo 13º da Lei 988/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente

concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.”

**Art. 7º.** Revoga o artigo 16º da Lei 988/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.”

**Art. 8º.** Altera o artigo 17º, da Lei 988/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Em observância ao disposto no art. 42 da Lei nº 14.113/2020, até que sejam instituídos os novos conselhos, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.”

**Art. 9º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de maio de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA  
- Prefeito Municipal -

